



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (CONVENCIONAL) N ° 02/2018

OBJETO: Contratação de Serviços contínuos de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, e todos os materiais de consumo, insumo e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, em regime de empreitada por preço global.

PROCESSO N°: 23506.000807.2018-94

RECORRENTES: **ECOPORT SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 20051756/0001-77;

INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.305.430/0001-35;

ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.339.944/0001-41;

SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 15.309.324/0001-83.

RECORRIDO: **ROSINALDO ALIPIO DE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 09.135.195/0001-51.

Aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2018, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (Convencional) n° 02/2018, realizou a análise de recursos interpostos pelas empresas: **ECOPORT SERVICOS LTDA**, **INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA**, **ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** e **SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

da empresa **ROSINALDO ALIPIO DE LIMA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos das presentes peças recursais, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, pelas empresas recorrentes, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A recorrente **ECOPORT SERVICOS LTDA** manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

“Intensao de recurso por motivo da empresa ROSINALDO ALIPIO DE LIMA descumprir o edital no quantitativo de area por m2 na exquadrias conforme edital esta previsto 300 de produtividade sendo que a empresa colocou 340 de produtividade com isso seu valor por m2 de 0,63 passa para 0,71 sendo assim onerando sua proposta de 273.702,84 para 273.864,12 sendo superior a sua proposta ,no recurso será melhor fudamentado.”

A recorrente **INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA** manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

“Manifesto intenção de interpor recurso contra a aceitação e habilitação da empresa ROSINALDO ALIPIO DE LIMA, pois consta erros na planilha de custos e os documentos de habilitação enviados estão em desacordo com o Edital e com a legislação vigente, no qual oportunamente detalharemos em nossa peça recursal.”



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Já a recorrente **ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

“Intencionamos recurso sobre a aceitação e habilitação da empresa Rosinaldo, pois consta erros nas suas planilhas em suas esquadrias, majorando o valor final da proposta ao ser ajustado. Maiores fundamentações em peça recursal.”

Por sua vez a recorrente **SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI** manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

“Manifestamos intenção de recurso uma vez que nossa inabilitação feriu os princípios da Legalidade e Vinculação ao edital, com base no Decreto 5.450/2005, art. 5º, bem como em desconformidade com a IN/2017. Ainda também, sobre a vencedora Rosinaldo, uma vez que consta erros nas planilhas em suas esquadrias. Melhor fundamentação em nossa peça recursal.”

Aceita as intenções de recurso, as empresas recorrentes apresentaram suas razões tempestivamente.

I – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

II – Da Razão:

A **ECOPORT SERVICOS LTDA**, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **ROSINALDO ALÍPIO DE LIMA**, em resumo, alega o seguinte:

[...]

*"A recorrente participou do certame supramencionado, com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada .
Sucedo porém, que após análise da planilhas e proposta de Preços, apresentada pela ROSINALDO ALÍPIO a comissão deu Aceito como também Habilitada porem mesmo a empresa ROSINALDO ALÍPIO tendo descumprido itens do edital 02/2018 no item 1.1 do termo de referencia.*

Pois bem a comissão de licitação do IFPB campus Guarabira -pb jamais deveria da o ACEITO na proposta conforme baixo discriminado.

BREVE RELATO DOS FATOS

*Veamos no edital 02/2018 no TERMO DE REFERENCIA
item 1 OBJETO*

item 1.1 Contratação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, conforme condições quantidade exigência e estimativas estabelecidas neste instrumentos.

*AREA ESQUADRIAS EXTERNA com exposição a risco 300 m2
AREA FACE INTERNA 300 m2*

*AGORA VEJAMOS A PLANILHA DE PRODUTIVIDADE DA EMPRESA
ROSINALDO ALÍPIO
AREA ESQUADRIAS EXTERNAS 340m2
FACE INTERNA 340m2*

Senhor PREGOEIRO sendo assim descumprindo tudo previsto no edital e conforme



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

termo de referencia ,mesmo assim sendo ACEITO e HABILITADO

[...]

Pois bem vejamos que com o ajuste da planilha de m2 na esquadrias externas a proposta de R\$ 273.702,84 passa para 273.864,12 valor esse majorando sua proposta sendo assim desclassificada.

Inobstante a análise do Senhor pregoeiro da PROPOSTA da empresa ROSINALDO ALIMPPIO, a ora vencedora, com a devida vênia, refuta a decisão desta Comissão em declara classificada. [...]

[...]

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, Requer-se seja acatada o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresa ROSINALDO ALIMPPIO , desclassificada, e ato continuo por apresentar planilha de produtividade em desacordo com edital , sendo assim dando continuidade ao certame, em face dos argumentos fáticos e jurídicos.

Na hipótese de não haver a reconsideração da decisão, o encaminhamento do presente recurso administrativo a Autoridade Superior para apreciação, de acordo com o que dispõem a Lei 8.666/93 e Edital de Licitação.

Termos em que, pede e espera deferimento."

A INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA, em resumo, alega o seguinte:

[...]

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – CERTIDÃO DE FALÊNCIA EMITIDA POR DISTRIBUIDOR DIVERSO

Inicialmente, é importante destacarmos o que o edital exige a título de habilitação, mais especificamente no que tange à qualificação econômico financeira dos licitantes, senão vejamos o que estabelece o item 8.5.1:

8.5. Qualificação econômico-financeira:

8.5.1 certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Nobre Pregoeiro, conforme se atesta do item supra citado, cada licitante deverá apresentar certidão negativa de falência EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DO LICITANTE.

No entanto, não foi isso o que houve no presente caso! A recorrida, ROSINALDO ALIPIO DE LIMA (CNPJ: 09.135.195/0001-51), tem como endereço, registrado em seus atos constitutivos e no cadastro da Receita Federal, a PC Claudio Gervasio Furtado, nº 150, Centro, CEP: 58.175-000, Cuité-PB.

Dessa forma, é indiscutível que a sede da recorrida é em Cuité-PB. Entretanto, analisando-se a certidão apresentada pela empresa, verifica-se cabalmente que a mesma foi expedida na Praça de João Pessoa-PB.

[...]

2.2. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA – DA CONSEQUENTE INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES

[...]



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

No Anexo III - Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, o edital traz todas as rubricas que obrigatoriamente devem compor os custos dos licitantes, já que serão despesas efetivas durante a prestação de serviços. Nesse sentido, o Módulo 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSASIS E DIÁRIOS traz, em seu Submódulo 2.1, B, a rubrica "Férias e Adicional de Férias". Por sua vez, o Módulo 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE traz, em seu Submódulo 4.1, A, a rubrica "Férias". Assim, indubitavelmente se verifica que se tratam de duas rubricas totalmente diversas, que não podem de forma alguma ser confundidas, uma vez que a primeira diz respeito aos funcionários regularmente contratados, enquanto a segunda se refere aos gastos com profissionais eventuais que estariam repondo a ausência dos outros. [...]

[...]

Além disso, no Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO do edital, encontra-se no item C.3 a necessidade de cotação do imposto municipal incidente sobre a operação, ou seja, o ISS. No caso em tablado, os serviços serão executados no Município de Guarabira-PB. Assim, segundo o Código Tributário do Município (Lei nº 385/1997), a alíquota de ISS incidente sobre as atividades licitadas é de 5,00% (cinco por cento). [...]

[...]

Nobre Pregoeiro, o último problema contido na proposta apresentada pela ROSINALDO diz respeito à falta de cotação correta do valor referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Como se pode facilmente verificar da planilha de preços enviada, Submódulo 2.2. C, a recorrida cotou o RAT ajustado em 3,00, enquanto a sua GFIP está zerada.

Destaque-se que, das várias GFIPs enviadas, em algumas o SAT está 3,00 e em outras está 0,00, enquanto o FAP está 0,00 em todas, sendo que o correto seria variar entre 0,50 e 2,00.

[...]

3. DO PEDIDO

Ex positis, diante de tudo o que restou acima esposado, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para que a empresa ROSINALDO ALÍPIO DE LIMA seja declarada inabilitada e desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 02/2018 do IFPB - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - CAMPUS GUARABIRA, dando-se regular seguimento ao procedimento licitatório sem a participação da recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento."

A ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, em resumo, alega o seguinte:

[...]

"DAS RAZÕES

[...]



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1- *Conforme se depreende na ata desta licitação, V.Sa. solicitou que outra empresa participante deste certame aumentasse a esquadria para assim obter o quantitativo de 9 funcionários exatos.*

3.2 - *Na planilha da empresa ROSINALDO ALIPIO DE LIMA, o quantitativo é de 9,052, e para comprovar segue cálculos de acordo com a planilha da referida empresa em sua planilha de VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS:*

Área interna: $2,42+1,34+2,38+0,44=6,58$

Área externa: $1,43+1=2,43$

Esquadria: $0,021+0,021= 0,042$

Ou seja, temos $6,58+ 2,43+0,042= 9,052$

3.3 - *É válido ressaltar que este valor majora a quantidade de funcionários e ainda não condiz com o valor a ser pago.*

4 - *De acordo com o chat com a empresa SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI sobre esse mesmo assunto, V.Sa. foi muito mais criteriosa senão vejamos: [...]*

[...]

5 - *Portanto, resta sobejamente comprovado que a planilha apresentada pela empresa ROSINALDO ALIPIO DE LIMA não atende ao exigido no edital deste pregão eletrônico e a desclassificação faz-se necessária em atenção ao princípio da Vinculação ao edital.*

6 - *Continuando salta aos olhos nos autos que V.Sa. utilizou de dois pesos e duas medidas em relação a empresa ROSINALDO ALIPIO DE LIMA e com a outra licitante uma flagrante desobediência ao princípio da Igualdade.*

[...]

14 - *Assim como a violação ao princípio da Igualdade, o princípio da Impessoalidade também foi descumprido uma vez que esta escancarado a predileção deste Órgão em contratar com a empresa ROSINALDO ALIPIO DE LIMA ao conceder tratamento diferenciado em detrimento dos demais participantes neste pregão eletrônico*

15 – *PEDIDO: Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, desclassifique a empresa ROSINALDO ALIPIO DE LIMA neste pregão uma vez que a planilha apresentada pela mesma não atende ao exigido no edital conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal e em atenção aos princípios da Vinculação ao Edital, Igualdade e Impessoalidade.*

Termos em que,

Pede e espera deferimento."

E por fim a **SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI**, em resumo, alega o seguinte:

[...]

DOS FATOS

No dia 13 de agosto do corrente ano foi realizada a sessão de lances do pregão acima citado cujo objeto era a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

e todos os materiais de consumo, insumo e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, em regime de empreitada por preço global, para assegurar a continuidade do atendimento dos serviços de higienização e limpeza do IFPB - campus Guarabira” e ao final da mesma sagramos vencedores com um valor final R\$ 272.404,32 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e dois centavos).

Ato continuo enviamos toda documentação de habilitação exigida no edital bem como nossa proposta comercial adequada ao nosso último lance.

Ocorre que posteriormente fomos surpreendidos com a nossa inabilitação sob a infundada alegação de que nossa qualificação técnica não atenderia ao exigido no edital conforme se depreende de trecho da ata abaixo transcrito: [...]

[...]

Ora, conforme veremos a seguir nossa inabilitação foi indevida e ilegal e demonstraremos que nossa empresa deve ser declarada vencedora deste certame e estamos respaldados pelos princípios da Vinculação ao edital e da Legalidade.

Em primeiro lugar, este Órgão alega que nossa empresa não atenderia aos requisitos estabelecidos no item 8.6.3 do edital acima transcrito no tocante ao que se refere ao número mínimo de postos uma vez que somente só poderiam ser somados atestados se os serviços fossem executados de forma concomitante.

Totalmente infeliz a alegação deste Órgão e contraria o que determina o próprio edital deste pregão eletrônico, uma vez que o item 8.6.1.3 do mesmo determina que:

8.6.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

*A afirmação desta CPL além de contrariar o próprio edital, contraria também o que dispõe a Instrução Normativa 05/2017, conforme trecho extraído da mesma.
[...]*

Ainda não satisfeita, esta CPL alega que um atestado encaminhado por nossa empresa não cumpria ao disposto no item 8.6.1.2 do edital, visto que havia sido emitido antes da conclusão do contrato ou decorrido um ano de sua vigência.

O atestado acima questionado por este Órgão foi o fornecido pelo Ministério do Trabalho, com o serviço iniciado em 11/01/2016 e emitido em 14/11/2016, dessa forma, uma simples diligência com base na Lei 8.666/93 em seu art. 43, § 3º poderia ser realizada, pois não deixamos de enviar, apenas o órgão nos enviou um atestado no início dos serviços.

[...]

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

*CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, habilite nossa empresa neste pregão e declare nossa empresa vencedora em atenção aos princípios da Legalidade e Vinculação ao edital conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal. Termos em que,
Pede e espera deferimento.”*

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos das recorrentes nos seguintes termos:

- Em face da peça recursal encaminhada pela empresa ECOPORT SERVIÇOS LTDA

[...]

"I – DOS FATOS

Alega o recorrente que esta empresa, na PLANILHA DE CUSTO, não utilizou na ÁREA ESQUADRILHA EXTARNA e ÁREA FACE INTERNA a produtividade de 300m². Porém a recorrente não atentou para o fato da produtividade de 340m² adotada para estes itens estar entra a produtividade mínima (300m²) e máxima (380m²) prevista no próprio edital 02/2018, amparado no anexo VI-B da IN 05/2017, conforme iremos expor abaixo.

No Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2018 (Processo Administrativo n.º 23506.000030.2018-68), da Gestão/Unidade: 26417 / 154868, exatamente na segunda planilha do termo de referência deste Edital, costa a produtividade mínima e máxima (Anexo VI – B- IN 05/2017) que pode ser adotada neste processo licitatório.

[...]

Assim, conforme exposto acima, entendemos que em momento alguns deixamos de atentar para o que está previsto no Edital.

Ademais, ressaltamos que, caso fosse necessário, ainda caberia o ajuste da planilha de custo apresentada sem alteração do valor global. Não sendo o motivo apresentado pela recorrente suficiente para desclassificação da Empresa ROSINALDO ALÍPIO DE LIMA - EPP neste certame licitatório, conforme entendimento do TCU através do Acórdão 830/2018: “As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.”

[...]

II– DO PEDIDO

Diante do exposto, com o devido respeito, requeremos que sejam afastados e desconsiderados todos os pedidos e argumentos levantados no recurso administrativo, tendo em vista que demonstramos estar seguinte fielmente o que está previsto no EDITAL e na IN 05/2017, sendo assim mantida a correta decisão deste Pregoeiro.”

[...]

- **Em face da peça recursal encaminhada pela empresa INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA**

[...]

"I –DOS FATOS

1. Inicialmente alega a recorrente que a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou recuperação extrajudicial (anexo ao processo licitatório) apresentada por esta Empresa não atende ao item 8.5.1 do Edital;

Diante deste questionamento, alegamos que este tipo de certidão é emitida através do sitio oficial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, e que consta na própria certidão que a pesquisa é realizada nos cartórios comuns e/ou especializados de todas as comarcas do Estado da Paraíba, senão vejamos: [...]

[...]

2. Outro questionamento levantado pela recorrente é referente aos percentual utilizado no Submódulo 2.1, B, da Planilha de Custo.

Quanto ao que foi alegado pela recorrente, com base no que diz a nota 02 do Submódulo 2.1 do ANEXO VII-D da IN05/2017, realizamos os cálculos conforme demonstramos abaixo:

100% da remuneração multiplicado por 1/3 e dividido por 12.

Assim chegamos ao percentual de 2.78% utilizado na planilha.

Em relação ao percentual do Submódulo 4.1, justificamos que o cálculo foi realizado da seguinte forma:

Cálculo de férias:

100% da remuneração dividido por 12 (meses);

Assim obtivemos 8,33% (p/mês).

[...]

3. Quanto ao questionamento sobre o módulo 6, da planilha de custo, especificamente sobre o ISS, no qual a requerente entende que a alíquota a ser utilizada é de 5%, a mesma não atenta para o fato da Empresa ROSINALDO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ALÍPIO DE LIMA – EPP ser OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, tendo o ISS calculado com base no anexo IV da LC 123/2006, podendo chegar, dependendo do faturamento, aos 5%. Porém conforme já demonstrado a esse Pregoeiro, através de Justificativa de Alíquotas de Tributos, a nossa empresa atualmente, se enquadra na alíquota de 3,14%. Caso nossa proposta tivesse os 5%, iríamos assim obter lucro indevido de 1,86%.

[...]

4. Por último, a recorrente questiona o percentual de 3% do RAT do Submódulo 2.2 e alega também que em algumas GFIPs não está expresso o RAT. Quanto a este questionamento, informamos que a alíquota do RAT está previsto no anexo V do DECRETO No 3.048/1999, no qual podemos verificar, com base no CNAE 2.0 do serviço que será prestado (8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios), que a alíquota deve ser de 3%. Quanto ao FAP, o previsto para nossa empresa é de 1 (com base no RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP).

[...]

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, com o devido respeito, requeremos que sejam afastados e desconsiderados todos os pedidos e argumentos levantados no recurso administrativo, tendo em vista que nosso certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou recuperação extrajudicial é válida e que nossa Planilha de Custo não apresenta vícios, sendo assim mantida a correta decisão deste Pregoeiro."

[...]

- **Em face da peça recursal encaminhada pela empresa ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.**

[...]

"I – DOS FATOS

Alega a recorrente que a planilha de custo apresentada por esta empresa não atende ao exigido no Edital pelo fato de a soma das frações da quantidade de serventes ter como resultado 9,05.

Diante do exposto pela empresa ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, justificamos que o resultado da soma das frações da quantidade de servente foi matematicamente (e legalmente) arredondado para 9, pelo fato de não haver condições naturais de empregar 0,05 servente. Ou seja, foi realizado devidamente apenas um simples arredondamento numérico.

Igual arredondamento podemos observar que foi utilizado na segunda planilha no termo de referência do Edital na Quantidade Servente (considerando produtividade máxima) x TOTAL MÁXIMO DE SERVENTES: "7,06 = 7".



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assim, a quantidade de 9 serventes informada na Proposta de Preço e Planilha de Custo da Empresa ROSINALDO ALÍPIO DE LIMA - EPP atende ao que foi solicitado na terceira planilha do termo de referência do Edital, que podemos observar abaixo:

*CARGO QUANTIDADE/POSTOS
SERVENTE DE LIMPEZA 9
ENCARREGADO 1
TOTAL = 10*

Ademais, ressaltamos que, caso fosse necessário, ainda caberia o ajuste da planilha apresentada sem alteração do valor global. Não sendo o motivo apresentado pela recorrente suficiente para desclassificação da Empresa ROSINALDO ALÍPIO DE LIMA - EPP neste certame licitatório, conforme entendimento do TCU através do Acórdão 830/2018:

“As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU”.

[...]

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, com o devido respeito, requeremos que sejam afastados e desconsiderados todos os pedidos e argumentos levantados no recurso administrativo, tendo em vista que nossa Proposta de Preço e Planilha de Custo estão seguite fielmente o que está previsto no EDITAL, sendo assim mantida a correta decisão deste Pregoeiro.”

[...]

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Passemos, assim, para a análise das razões apresentadas:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- Análise das razões da empresa **CNPJ/CPF: 20.051.756/0001-77 - Razão Social/Nome: ECOPORT SERVICOS LTDA**

Ao contrário do que a recorrente sustenta, o instrumento convocatório não indiciou produtividades obrigatórias, limitando-se a definir valores mínimos e máximos a serem observado pelas licitantes. Nesse sentido, segue o que dispõe o item 6.2 do termo de referência:

6.2. Serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

6.2.3. Esquadrias Externas:

6.2.3.1. Face externa com exposição a situação de risco: 130 m² a 160 m²;

6.2.3.2. Face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²;

6.2.3.3. e face interna: 300 m² a 380 m².

Tal dispositivo está de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, que em seu anexo VII-A deixa claro a possibilidade de adoção de quaisquer das produtividades contidas nas faixas referenciais indicadas pela administração, sem a necessidade, inclusive, de comprovação de sua exequibilidade:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

(...)

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;

Ressalta-se que esta questão foi objeto de pedido de esclarecimento antes da abertura da licitação, tendo a administração se manifestado sobre a possibilidade de adoção de produtividades contidas nas faixas indicadas no instrumento convocatório. Nesse sentido, destacamos a resposta publicada no *comprasnet* no dia 06/08/2018:

Esclarecimento 06/08/2018 11:02:14

Após leitura e análise do Edital do Pregão Eletrônico Nº 02/2018 que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza e higienização, identificamos alguns pontos nos quais pedidos maiores explicações: 1) Para a formação do preço devemos utilizar a a produtividade mínima ou a produtividade máxima ? 2) O salario para o Auxiliar de serviços gerais deve ser utilizado o valor de R\$ 942,00 ou de R\$ 954,00 ?

Resposta 06/08/2018 11:02:14

*Prezado fornecedor, Em atendimento ao pedido de esclarecimento referente ao PE nº 02/2018, seguem os esclarecimentos. **1 - Para a definição do custo estimado da contratação, a administração adotou as produtividades mínimas, estabelecidas no anexo VI-B da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017. No entanto, para a elaboração das propostas, as empresas licitantes poderão adotar quaisquer das produtividades contidas nas faixas de produtividade estabelecida pela IN 05/2017, e até superiores ao limite máxima, neste caso sendo obrigatória a comprovação de sua exequibilidade. Cabe destacar que, independente da produtividade adotada em sua proposta, a contratada arcará com eventual equívoco no dimensionamento de sua produtividade, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, nos termos do art. 63, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017.** 2- Sobre o salário base do servente de limpeza, o valor a ser utilizado na composição dos custos na planilha deverá ser referente ao salário mínimo vigente R\$ 954,00, tendo em vista que ao fazermos o orçamento estimativo fizemos baseado no valor citado. E que apesar de constar no Edital PE 02/2018 o valor da Convenção Coletiva PB000069/2017, de R\$ 942,00, salientamos que de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 7º inciso IV, o empregado não pode receber menos do que um salário mínimo. Atenciosamente, Anderson O. de Pontes Pregoeiro*

Verifica-se, portanto, que a licitante atendeu as disposições editalícias referentes às produtividades exigidas, indicando valores contidos dentro das faixas referenciais. No tipo de área suscitada pela recorrente, a empresa vencedora indicou o valor de 340 metros quadrados, enquanto que o instrumento convocatório estabeleceu a faixa de 300 a 380 metros quadrados, estando, portanto, dentro dos limites definidos.

Assim, julgo como improcedentes os argumentos trazidos pela empresa ECOPORT SERVICOS LTDA.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- **Análise das razões da empresa CNPJ/CPF: 05.305.430/0001-35 - Razão Social/Nome: INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONS**

A exigência de que a certidão negativa de falência deva ser emitida pelo distribuidor da sede do licitante tem por finalidade verificar a existência de processos falimentares no juízo competente para o ajuizamento de processos dessa natureza, tendo em vista que o art. 3º, da Lei nº 11.101, de 2005, estabelece como competente para tais ações o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso concreto, vislumbra-se que o documento apresentado pela recorrida, apesar de não ter sido expedida por cartório da comarca onde a empresa está sediada, indica expressamente que ela é referente à pesquisa realizada em feitos ativos nos "cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba", sendo, portanto, mais abrangente, dizendo respeito não só aos processos da comarca onde está sediada a licitante, mas em toda a Paraíba.

Nota-se ainda que a referida certidão foi expedida com base na Resolução nº 17/2010, do Tribunal de Justiça da Paraíba, que institui, em seu art. 1º, o "serviço de emissão eletrônica e gratuita de certidões estaduais negativas, relativas aos processos que tramitam no âmbito do Poder Judiciário do Estado, através do acesso ao endereço eletrônico <http://www.tjpb.jus.br>".

Portanto, as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba abrangem todos os processos tramitados perante o judiciário estadual paraibano, excetuando-se, conforme §2º do mesmo artigo, a emissão de certidões municipais e de antecedentes criminais, que não é o caso.

Caso próximo a esse foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, que considerou válida a certidão negativa expedida por Tribunal de Justiça de Estado, que centraliza a expedição das certidões, como caso do Tribunal Paraibano. Segue trecho do Acórdão 768/2007 - TCU - PLENÁRIO:

13. *Vale registrar, ainda, que consta dos autos que a IS Comunicação Ltda. apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, órgão responsável, de forma centralizada, pela distribuição de processos em todo o Estado. Por meio dessa certidão, foi atestada a inexistência de ações falimentares ou de recuperação judicial contra a referida empresa.*

14. *Assim, considerando (i) ter restado comprovada a idoneidade da empresa contratada, nos termos exigidos pela Lei; (ii) ter sido o objeto licitado – montagem, organização e realização da X Conferência Latino-Americana de Zonas Francas – realizado durante o período de 29/08/06 a 01/09/06; e (iii) não haver nos autos indícios de prejuízo ao erário, entendo não ser procedente a representação ora sob exame.*

Portanto, considero não configurar violação ao instrumento convocatório a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em que consta expressamente a ausência de processos falimentares e de recuperação em todo o estado Paraibano, o que incluí, por óbvio, a sede da licitante, localizada no município paraibano de Cuité, tendo em vista atender a finalidade expressa no dispositivo questionado (item 8.5.1), que é certificar-se da ausência de processos de falência ou recuperação judicial em nome da licitante.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

No tocante aos supostos erros cometido pela recorrida em sua planilha, primeiro há de se destacar a natureza instrumental da planilha de custos e formação de preços. Nesse sentido, a planilha deve ser entendida como meio para a análise da exequibilidade da proposta, de forma que erros pontuais, desde que não afetem suficiência da proposta para a cobertura decorrentes da execução contratual, não são motivos suficientes para a desclassificação.

Coadunando com entendimento exposto, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer que a proposta inexecúvel é aquela que comprovadamente for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação:

7.2.4. Considera-se inexecúvel a proposta de preços ou menor lance que:

*7.2.4.1. **comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação**, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

7.2.4.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Portanto, para que seja considerada inexecúvel, é necessário comprovar que os supostos erros cometidos no preenchimento da planilha são relevantes o suficiente para tornar a proposta como um todo insuficiente para a cobertura dos custos da contratação. No caso dos supostos erros apontados pela recorrente, vislumbra-se que não é o caso. Com efeito, sem adentrarmos no mérito dos percentuais supostamente corretos indicados pela recorrente, basta a redução do percentual de lucro e custos indiretos para 1% (um por cento) e a majoração da rubrica do submódulo 2.1, item 'b', para 12,10%, como indicado, para se verificar que a proposta da licitante vencedora é suficiente para absorver a majoração dos percentuais supostamente equivocados. Em outras palavras, a correção para os percentuais indicados representaria apenas uma redução na margem de lucro e custos indiretos indicados em sua planilha.

Sobre o tema, o TCU já possui entendimento consolidado nesse sentido, a exemplo da decisão trazida abaixo:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com relação ao percentual questionado do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, há de se observar que a recorrente é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme documentos comprobatórios encaminhados na licitação. Portanto, o recolhimento deste tributo se dá conforme tabela constante no Anexo IV da lei, conforme previsto no §5º-C, do art. 18, da LC 123/2006. Salienta-se ainda que a recorrida apresentou memória de cálculo, conforme documentos anexados no dia 21/08/2018, às 09h31, demonstrando a adequação dos tributos à forma de repartição estabelecida no art. 18 da lei.

Portanto, constata-se a inexistência de impropriedades no percentual de 3,14% adotado pela recorrida em sua planilha referente ao ISS, considerando que o valor está em consonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, levando-se em conta que a empresa é optante pelo Simples Nacional.

No tocante ao percentual de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), entendo que as alegações da recorrente carecem de fundamentação. O SAT é composto pelo produto da alíquota do Risco de Acidente de Trabalho (RAT) e do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A primeira depende da atividade preponderante da empresa, que no caso concreto é de limpeza em prédios e em domicílios (CNAE 8121400), e, portanto, possui RAT de 3% (três por cento), conforme Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.027/2010.

Por outro lado, as GFIPS apresentadas constam FAP com valor nulo. Nesse caso, é perfeitamente razoável que a empresa adote o valor neutro de 1,0 como FAP, tendo em vista que, nos casos em que o FAP não foi calculado ou não é devido, restará ainda a obrigatoriedade de se recolher os valores referentes ao RAT. No caso concreto, em vista da indisponibilidade de FAP para sua empresa, a licitante apresentou na planilha de custos e formação de preços, o percentual de 3% (três por cento) para o Seguro Acidente de Trabalho, referente ao RAT devido a sua atividade econômica principal e o valor neutro para o FAP, o que é perfeitamente aceitável e não implica na inexecutabilidade de sua proposta.

Assim, julgo como improcedentes os argumentos trazidos pela empresa INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONS.

- **Análise das razões da empresa CNPJ/CPF: 10.339.944/0001-41 - Razão Social/Nome: ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI**

No tocante as alegações da empresa ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, basta uma breve análise das mensagens trocadas entre os fornecedores durante a sessão do certame para que se refute as alegações de tratamento não isonômico levantadas pela recorrente.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A planilha da empresa SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI, primeira convocada a apresentar sua proposta e desclassificada do certame por descumprimento das exigências de habilitação, continha erros que prejudicavam a análise da exequibilidade dos preços propostos, conforme indicado em mensagem encaminhada à licitante:

Pregoeiro	14/08/2018 11:26:57	Para SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI - Sr. Fornecedor, após análise das planilhas encaminhadas, constatamos algumas inconsistências que necessitam serem sanadas.
Pregoeiro	14/08/2018 11:27:23	Para SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI - Utilizando os valores de mão de obra (servente e encarregado) e insumos (materiais e equipamentos) constantes em sua proposta, chegamos ao custo mensal de R\$ 23.393,82 [Qtde. de serventes (9) x Custo do servente (incluindo mat. E equip.) R\$ 2.327,22 + Custo do encarregado (R\$ 2.448,84)].
Pregoeiro	14/08/2018 11:29:14	Para SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI - Por outro lado, sua proposta indica o valor mensal (Resumo prop.) de R\$ 22.802,81, indicando que os cálculos de obtenção do custo mensal por metro quadrado estão incorretos. Sendo assim, solicitamos a correção das planilhas para que corresponda com o real custo da prestação dos serviços.
Pregoeiro	14/08/2018 11:29:32	Para SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI - Cabe destacar que o cálculo do custo por m ² do encarregado está incorreto. Deve ser considerada a quantidade real de serventes empregados na prestação do serviço e não o valor de 30 (ex. 1/(9 x 800), e não 1/(30 x 800)).

As divergências indicadas nas mensagens acima provinham de erros na forma de obtenção do custo mensal por metro quadrado, ocasionando um descompasso de R\$ 7.092,12 (sete mil e noventa e dois reais, e doze centavos) ao ano entre os custos indicados para a mão de obra e insumos, e o valor global da proposta. Assim, o pregoeiro, tendo em vista o disposto no item 7.7.5 do edital, solicitou que o licitante corrigisse sua planilha a fim de torná-la condizente com os custos da contratação e com a metodologia de obtenção dos custos adequada, conforme estabelecido na Instrução Normativa 05/2017.

Nota-se que em certo ponto da sessão o pregoeiro indicou à licitante que parte dos erros constantes na planilha originava-se dos arredondamentos realizados no quantitativo dos serventes sem o respectivo ajuste na produtividade, fazendo com que os valores obtidos para os custos mensais por metro quadrado e consequentemente os preços parciais por tipo de área e o valor total da proposta, divergissem dos custos com mão de obra e materiais, constantes nas planilhas apresentadas. Nesse sentido, destaco trecho da ata com as referidas mensagens:

Pregoeiro	14/08/2018 17:38:38	Para SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI - Na obtenção do quantitativo a licitante deve se atentar para os arredondamentos. Estes, quando necessários, devem ser realizadas por meio da alteração das produtividades adotadas, que, neste caso, deve ser sempre superior às produtividades mínimas indicadas no edital.
-----------	------------------------	--



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregoeiro	14/08/2018 17:39:02	Para SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI - Cabe destacar que, para o calculo do preço mensal por m ² , devem ser utilizadas as produtividades adotadas, bem como o quantitativo real de serventes.
Pregoeiro	14/08/2018 17:39:43	Para SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI - Sr. Fornecedor, solicitamos a correção das planilhas, conforme explicitado acima, no prazo de 02 (duas) horas úteis, contados da abertura do sistema.

No caso da empresa declarada vencedora, as planilhas encaminhadas estavam com os cálculos corretos, incluindo produtividades ajustadas e correspondendo aos quantitativos apresentados. O que se observa é que de fato há uma pequena divergência de 0,052 entre o número de serventes obtidos pelo somatório dos quantitativos parciais, e o quantitativo indicado pela recorrente como a que será utilizada na prestação dos serviços. No entanto, ao contrário do que ocorria com a empresa primeira colocada, o impacto da divergência apresentada é insignificante.

Com efeito, observa-se que a diferença obtida entre o custo com mão de obra e insumos e a valor mensal da proposta é de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos), conforme tabela abaixo com os valores da proposta final da licitante:

	Quantidade mão de obra (A)	Custo da mão de obra (incluindo materiais e equipamentos) (B)	Subtotal (C) = (A x B)
Servente	9	R\$ 2.262,69	R\$ 20.364,21
Encarregado	1	R\$ 2.436,31	R\$ 2.436,31
Custo com a prestação do serviço (somatório de C)			R\$ 22.800,52
Valor indicado na proposta			R\$ 22.808,57

Percebe-se, portanto, que as situações entre a primeira colocada e a empresa vencedora eram totalmente distintas: enquanto a primeira colocada apresentava divergências que indicavam um custo maior na prestação do serviço (mão de obra e insumos) do que a indicada em sua proposta final, a empresa vencedora apresentava um custo de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) menor ao mês.

Ademais, é desarrazoado exigir um nível de precisão científica nas planilhas dos licitantes, considerando o fim a que a planilha se destina. Como demonstrado, a divergência de 0,052 no cálculo do quantitativo de serventes tem impacto irrelevante e nada desabona a exequibilidade da proposta do licitante vencedor.

Por fim, informo não existir violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o quantitativo de funcionários a ser utilizado na prestação dos serviços está dentro dos limites definidos no instrumento convocatório. Igualmente não se vislumbra tratamento não isonômico na



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

condução do certame, considerando que as situações em que se encontravam os licitantes eram distintas.

Assim, julgo como improcedentes os argumentos trazidos pela empresa ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI.

- Análise das razões da empresa **CNPJ/CPF: 15.309.324/0001-83 - Razão Social/Nome: SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI**

Preliminarmente, destaco o que exige o instrumento convocatório a respeito da qualificação técnica das licitantes:

8.6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.6.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(...)

8.6.2. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.6.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

(grifos nossos)

Percebe-se que o instrumento convocatório exigiu que as empresas participantes da licitação comprovassem aptidão para a prestação dos serviços em quantidades e prazos compatíveis com o



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

objeto da licitação, por período não inferior a três anos (item 8.6.1). A quantidade compatível a que se refere tal item está definida nos itens 8.6.2 e 8.6.3, que, no caso do presente certame, exige a comprovação de execução de igual quantitativo, isto é, no mínimo 10 (dez) postos de trabalho (item 8.6.3).

Em suma, o instrumento convocatório exigiu a comprovação de que a licitante tenha executado contratos com quantitativo mínimo de 10 (dez) postos pelo prazo de três anos. A disposição contida no item 8.6.4 é clara nesse sentido.

Para a comprovação do prazo e quantitativo exigido, o edital possibilitou o somatório de atestados, estabelecendo critérios bem definidos e distintos para isso. Assim, para o somatório do prazo, o instrumento convocatório possibilitou a soma de atestados referentes à períodos distintos, conforme se observa do item abaixo:

8.6.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Para a comprovação do quantitativo exigido, o critério adotado foi outro. Conforme item 8.6.1.4 do edital, o somatório deve se referir a serviços executados de forma concomitante:

8.6.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Portanto, para fins de qualificação técnica, o edital exigiu a comprovação de execução de contratos com 10 (dez) postos de trabalho pelo prazo mínimo de três anos. Para a comprovação do período executado, possibilitou a soma de atestados, desde que referentes a períodos distintos. Já para a comprovação dos 10 (dez) postos de trabalho, também possibilitou a soma de atestados, porém condicionado a que os serviços tenham sido executados concomitantemente.

No caso da recorrente, a empresa comprovou, por meio dos atestados apresentados, o requisito temporal, totalizando mais de três anos de prestação de serviços compatíveis. No entanto, a empresa falhou ao comprovar o requisito de quantitativo executado pelo mesmo período, ou seja, não comprovou a execução de 10 (dez) postos de trabalho pelo prazo de três anos.

Para esclarecer as condições apresentadas pela empresa trazemos o quadro abaixo com os atestados apresentados:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Atestado	Contrato	Vigência inicial	Vigência final	Emissão do atestado	Postos	Período executado
Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico	06/2012	01/10/2012	01/10/2013	11/11/2016	2	1 ano
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba – SRTE/PB	01/2016	11/01/2016	11/01/2017	14/11/2016	7 ¹	Não é válido
IFPB/Campus Isabel	01/2017	19/01/2017	19/01/2019	01/02/2018	12 ²	378 dias (19/01/2017 a 01/02/2018)
CBTU	01/2017/STU-JOP/CBTU	24/01/2017	24/01/2018	02/02/2018	Sem informação de quantidade e de postos	1 ano
Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	02/2014	17/02/2014	17/02/2015	14/11/2016	4	1 ano (17/02/2014 a 17/02/2015); ou 2 anos, 8 meses e 4 semanas (1001 dias)

¹ Conforme quantitativo constante na proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 05/2015 – UASG: 380045.

² Conforme quantitativo constante na proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 02/2016 – UASG: 158471.

Analisando a tabela acima, verifica-se que indubitavelmente o requisito temporal fora atendido. A empresa comprovou a experiência de mais de 4 anos e 9 meses na prestação de serviços compatíveis, referente à soma dos períodos dos atestados da Secretaria de Turismo da Paraíba, executado de 01.10.2012 a 01.10.2013 (um ano), Secretaria de Comunicação da Paraíba, executado



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

entre 17.02.2014 e 14.11.2016 (2 anos, 8 meses e 4 semanas), e do IFPB/Campus Princesa Isabel, executado entre 19.01.2017 e 01.02.2018 (1 ano, 1 semana e 6 dias).

Note-se que o atestado emitido pela CBTU/PB não foi considerado para contagem do prazo, visto que seu período de execução estava contido dentro da execução do contrato com o IFPB/Campus Princesa Isabel. Não foi considerado também o atestado da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, pois o mesmo não foi considerado válido, visto que o contrato a que se refere era de um ano e o atestado foi emitido dez meses após o início de sua vigência, não atendendo ao disposto no item 8.6.1.2 do edital:

8.6.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

Se para o requisito temporal a empresa demonstrou o atendimento aos requisitos do edital, o mesmo não ocorreu para o requisito de quantitativo. Com efeito, os atestados apresentados demonstram que a empresa só comprovou a execução de serviços com um mínimo de 10 (dez) postos no período entre 19.01.2017 e 01.02.2018, referente aos contratos com o IFPB/Campus Princesa Isabel (doze postos) e com a CBTU (dezenove postos, segundo alegado pela recorrente em seu recurso), totalizando a execução equivalente a trinta e um postos por um período de 1(um) ano, 1(uma) semana e 6(seis) dias, (ou trezentos e setenta e oito dias).

Ainda que se desconsiderasse o fato do atestado emitido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego não atender as exigências estabelecida no edital, só se acrescentaria 10 (dez) meses e 3 (três) dias ao período entre o dia 11.01.2016 e 14.11.2016, visto que esse foi o período em que a empresa executou serviços com 10 (dez) postos simultâneos, decorrente dos contratos com a SRTE/PB e a Secretaria de Comunicação da Paraíba.

Portanto, ainda que fosse devida a realização de diligências para o saneamento do atestado inválido – o que não é, tendo em vista a vedação à inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta (segunda parte do §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93) e a necessidade da capacidade técnica ser comprovada por meio de atestados (item 8.6.1) – em nada alteraria o resultado da habilitação, pois ainda assim restaria comprovada a execução dos 10 (dez) postos simultâneos pelo prazo de apenas pouco mais de um ano e dez meses, contrariando, assim, o prazo exigido pelo item 8.6.1 e 8.6.4 do edital.

Destarte, considero que os argumentos trazidos pela empresa SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI são improcedentes.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base no exposto, julgo improcedentes os recursos impetrados pelas empresas **ECOPORT SERVICOS LTDA, INTERATIVA EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA, ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** e **SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI**, mantendo incólume a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ROSINALDO ALIPIO DE LIMA** no Pregão Eletrônico nº 02/2018, do IFPB- campus Guarabira. À autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 8º, IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Guarabira, 03 de setembro de 2018.

ANDERSON OLIVEIRA DE PONTES

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico nº **02/2018**, submetemos o presente processo à análise e decisão autoridade superior competente.

RAYANNE OLIVEIRA MEDEIROS DE LIMA

Membro de Equipe de Apoio

RODRIGO MELO DOS SANTOS

Membro de Equipe de Apoio



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 23506.000807.2018-94

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018

RECORRENTES: ECOPORT SERVICOS LTDA;

**INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA
E CONSTRUCOES LTDA;**

ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI;

SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI

RECORRIDO: ROSINALDO ALIPIO DE LIMA

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, DECIDO:

CONHECER dos recursos formulados pelas empresas **ECOPORT SERVICOS LTDA, INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA, ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** em todos os seus pedidos e mantendo incólume a decisão que **CLASSIFICOU e HABILITOU** a empresa **ROSINALDO ALIPIO DE LIMA** no Pregão Eletrônico nº 02/2018 do IFPB - campus Guarabira.

É como decido.

Guarabira-PB, 03 de setembro de 2018.

Cristiano Lourenço Elias

Diretor Geral